



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089220-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JOSÉ LUIZ SOUZA PESSOA e Impetrante MARCELO VICENTINI DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus - Processo nº 2089220-04.2025.8.26.0000

Impetrante: MARCELO VICENTINI DE CAMPOS

Paciente: JOSÉ LUIZ SOUZA PESSOA

Comarca: Sorocaba

Voto nº 38.975

**HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE
QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA –
ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO
DA CULPA – NÃO VERIFICADO –
RAZOABILIDADE DO TEMPO DE ANDAMENTO
DO FEITO QUE JÁ ESTÁ COM AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO
DESIGNADA – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA
– ORDEM DENEGADA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARCELO VICENTINI DE CAMPOS em favor de JOSÉ LUIZ SOUZA PESSOA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Sorocaba (autos nº 1510723-41.2023.8.26.0602), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, nos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incs. I, IV e VIII, c. c. o 29, ambos do Código Penal e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso material.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência de fundamentação na r. decisão que decretou a prisão preventiva; e (ii) excesso de prazo na duração da custódia cautelar, porque o paciente está detido desde 14.03.2024, sendo designada audiência de continuação apenas para 06.08.2025, caracterizando verdadeira antecipação de pena.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 45/48).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 51/54).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 58/63).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, a higidez da prisão preventiva do paciente já foi atestada por esta Col. Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2149282-44.2024.8.26.0000, realizado em 12.07.2024, sendo

decidido pela regularidade da r. decisão vergastada, porquanto “[...] *reveste-se de fundamentação legítima, pautada pelos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, com substrato nos indícios de autoria, prova da materialidade e gravidade do delito*” (fls. 53/64 daqueles autos).

No mais, a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto.

No ponto: “*É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.*” (STJ, AgRg no RHC 184799/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024).

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: “*A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da*

inércia do Poder Judiciário” (STF, RHC 226457 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. NUNES MARQUES, j. 15/05/2023, DJe 01/06/2023).

No caso concreto, consta que a ação penal de origem apura práticas criminosas graves: **homicídio consumado triplamente qualificado e organização criminosa armada** (“PCC”) envolvendo o paciente (preso desde 14.03.2024), já tendo sido juntado relatório final pela autoridade policial, ofertada e recebida a denúncia, notificado o réu, que apresentou defesa preliminar, sendo realizada audiência de instrução em 12.03.2025 e designada audiência de continuação para 06.08.2025 (fls. 689/690 daqueles autos), de modo que, *prima facie*, não se verifica excesso injustificado na prisão cautelar do paciente, mormente considerando a pena privativa de liberdade dos crimes pelos quais responde — **17 a 38 anos de reclusão**.

Não se constata, ademais, qualquer desídia imputável ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público para a célere entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual há que se manter a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Diante disso, pode-se dizer que a tramitação do processo atende às formalidades constitucionais e legais editadas com o escopo de garantir ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, inc. LIV, da CF), a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator